



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000819/2006-72
Recurso nº 502.943 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.610 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO RODRIGUES DA ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

Correta a imposição, quando o contribuinte não prova que os rendimentos considerados omissos estão enquadrados entre aqueles reconhecidos em decisão judicial como não sujeitos à incidência do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilha, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Assinado digitalmente em 20/05/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, 23/05/2011 por ANTONIO DE PADUA
ATHAYDE MAGAL

Autenticado digitalmente em 20/05/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA
Emitido em 17/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 10/14, relativo à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de glosa de dedução indevida de previdência oficial, conforme Descrição dos fatos de fls. 11/12. Foi apurado um imposto suplementar de R\$ 5.965,78 mais acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01, juntamente com os documentos de fls. 02/06, acatada como tempestiva, alegando, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 21/22), que:

1. O contribuinte recebeu o Termo de Intimação Fiscal, de 26/07/2006, e, por não possuir a cópia da sentença judicial que ele solicitava, imediatamente fez contato, solicitando um prazo maior para a apresentação da documentação exigida.

2. Imediatamente, os advogados da Associação dos Aposentados e Pensionistas do estado do RGS ingressaram com um pedido de certidão da referida sentença junto ao Poder Judiciário, em Santa Cruz do Sul.

3. Devido à morosidade da justiça, a certidão de sentença somente foi emitida no dia 05/10/2006, chegando nas mãos do contribuinte em 27/10/2006.

Em vista do exposto, anexa a documentação e solicita o cancelamento da notificação de lançamento.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Santa Maria-RS julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 21/22), nos termos do voto da relatora do respectivo acórdão, abaixo reproduzido:

O presente processo está revestido das formalidades legais.

Conforme o comprovante de rendimentos emitido pela Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, de fl. 03, juntado pelo notificado, o contribuinte efetivamente recebeu os rendimentos de R\$ 46.392,80, lançados como omitidos.

Por outro lado, o mesmo informe de rendimentos comprova a Contribuição Previdenciária Oficial de R\$ 6.854,12 descontada sobre os rendimentos.

Assim, o contribuinte tem direito à dedução do valor de R\$ 6.854,12, que resulta na redução do imposto de R\$ 1.884,88 (R\$ 6.854,12 x 27,5%).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de manter em parte o lançamento, alterando o imposto, relativo ao ano-calendário 2004, de R\$ 5.965,78 para R\$ 4.080,90.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/04/09, fls. 26, o contribuinte apresentou, em 28/05/09, o Recurso de fls. 27/29, juntamente com os documentos de fls. 30/120, alegando, em síntese, que:

- a) não ocorreu a omissão lançada, pois tais rendimentos foram reconhecidos como isentos pela Justiça Federal no processo judicial autuado com o nº 2000.71.11.000570-7, face ao seu caráter indenizatório, com decisão transitada em julgado determinando a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas em questão;
- b) informou os rendimentos considerados omitidos no campo correto de sua declaração de ajuste anual do exercício 2004, ano-calendário 2003 (sic), como Rendimentos isentos e não tributáveis, e não pode ser penalizado pelo fato de a respectiva fonte pagadora, Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica ter lançado tal valor na DIRF de forma incorreta, em contrariedade à citada decisão judicial.

Diante do exposto acima requer o acolhimento e provimento do recurso para cancelar e anular o débito fiscal lançado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente juntou às fls. 02 certidão expedida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em 05/10/06, contendo as seguintes informações:

- a) que na Ação Ordinária autuada sob o nº 2000.71.11.000570-5, movida pela Associação dos Aposentados e Pensionistas Eletricitários do Estado do RS - AAPERGS contra a União Federal - Fazenda Nacional, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou ser indevido o IR sobre a complementação temporária de proventos e sobre as férias indenizadas, limitando a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda;

b) que o trânsito em julgado do acórdão do TRF da 4ª Região acima citado ocorreu em 07/06/04;

c) que o interessado consta na listagem dos filiados à citada Associação;

Oportuno transcrever a ementa do referido acórdão, datado de 10/20/04:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.11.000570-7/RS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o presente, o prazo prescricional para postular a restituição é de 5 anos (art. 168 do CTN), começando a fluir somente após a homologação, expressa ou tácita, a ser realizada pelo Fisco em igual período. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A indenização 'recebida a título de incentivo à demissão, férias não gozadas e complementação temporária de proventos não está sujeita ao imposto de renda (Súmulas nos 125 e 215 do STJ). 3. Nada justifica a distinção entre plano de aposentadoria e demissão voluntária. 4. A parcela referente ao 13º salário tem caráter salarial e sua percepção é fato gerador do imposto de renda. 5. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se os índices da SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. 6. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 7. A União está isenta do pagamento das custas na JF, mas aquelas adiantadas pela parte vencedora devem ser ressarcidas, integrando o montante da condenação. (grifo meu)

Embora não restem dúvidas de que o recorrente foi beneficiado pelo julgado acima, por estar comprovada sua filiação à Associação dos Aposentados e Pensionistas Eletricitários do Estado do RS – AAPERGS, autora da citada ação, não há prova que os rendimentos descritos no documento fornecido pela Companhia Estadual de Energia Elétrica ao contribuinte (fls. 03) estejam entre aquelas verbas que não estariam sujeitas à incidência do imposto de renda. A informação prestada no próprio comprovante entregue pela fonte pagadora de que tais rendimentos estariam com sua exigibilidade suspensa não constitui prova suficiente para afastá-los da incidência do imposto. Convém ressaltar que o número do processo judicial informado naquele documento (2000.71.00006545-0) não coincide com aquele relativo à ação movida pela Associação dos Aposentados e Pensionistas Eletricitários do Estado do RS – AAPERGS, citado anteriormente (2000.71.11.000570-7), o que induz à conclusão de que os rendimentos ali informados não estavam em discussão no processo 2000.71.11.000570-7, não

se tratando, portanto, dos rendimentos descritos como não sujeitos à incidência do imposto de renda, alcançados por aquela decisão.

Cumprir informar que o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos relativos ao assunto (Termo de Intimação Fiscal de fls. 05), que poderiam permitir à fiscalização verificar se os rendimentos em discussão estariam alcançados pela decisão judicial citada, e não atendeu à solicitação, razão pela qual se decidiu pela realização do lançamento de ofício, conforme informação contida na Descrição dos Fatos da respectiva notificação de lançamento (fls. 12).

Diante do exposto acima voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator